MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	35262.000090/2007-17
Recurso nº	153.311
Resolução nº	**2401-00.067 – 4ª Câmara 1ª Turma Ordinária**
Data	20 de agosto de 2009
Assunto	Solicitação de Diligência
Recorrente	COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA GENERAL OSÓRIO LTDA
Recorrida	DRJ-SANTA MARIA/RS

RESOLVEM os membros da Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem.

ELIAS SAMPAIO FREIRE
Presidente

ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Cleusa Vieira de Souza, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

RELATÓRIO

Trata o presente auto de infração, lavrado em desfavor do recorrente, originado em virtude do descumprimento do art. 32, IV, § 5º da Lei n º 8.212/1991, com a multa punitiva aplicada conforme dispõe o art. 284, II do RPS, aprovado pelo Decreto n º 3.048/1999. Segundo a fiscalização previdenciária, o autuado não informou à previdência social por meio da GFIP todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias.

NO caso, a empresa deixou de informar em GFIP as contribuições incidentes sobre a comercialização da produção rural adquirida e exportada e valores pagos a segurados empregados e contribuintes individuais, através da empresa Incentive House, conforme relatório fiscal.

Não conformada com a autuação a recorrente apresentou impugnação, fls. 18 a 23.

O processo foi baixado em diligência para identificação do correta indicação do presidente da cooperativa, tendo em vista constarem 3 nomes do Relatório de Co-responsáveis.

O auditor emitiu despacho, destacando, dentre os relacionados quem seria o verdadeiro presidente da cooperativa, no caso o Sr. Celso Leomar Krug, tendo inclusive emitido novos relatórios de vínculos. A empresa autuada promoveu aditivo a impugnação às fls. 64 a 69. O recorrente apresentou ainda parecer às fls. 69 a 126, identificando a natureza dos pagamentos realizados à título de premiação.

A unidade descentralizada da SRP emitiu a Decisão-Notificação (DN), fls. 129 a 131, mantendo a autuação em sua integralidade.

O recorrente não concordando com a DN emitida pelo órgão previdenciário interpôs recurso, fls. 135 a 140. Em síntese o recorrente alega o seguinte:

Existe ilegitimidade passiva da autuada, considerando que o dinheiro que ensejou o pagamento à título de assistência técnica é primeiramente do banco do Brasil. Deve-se observar que os valores pagos não são do conhecimento da autuada, sendo a mesma mera repassadora dos pagamentos feitos.

A responsabilidade pelo pagamento do projeto é do produtor e não da cooperativa, o que reafirma que a cooperativa não foi responsável pelos pagamentos.

O dinheiro não é liberado para a autuada, mas para os produtores. Quando os valores são liberados, o Banco do Brasil envia o dinheiro já relacionado a cada agricultor associado e o equivalente ao projeto técnico a ser pago pelo associado.

A autuada agiu por orientação da empresa Incentive House, com a alegação de que tal procedimento não gera contribuições previdenciárias, visto que não considera-se pagamento pela autuada aos técnicos.

O que ocorreu foi um erro de lançamento de nota, sendo repasse e não remuneração, mas isso não deve ser motivo para autuação, podendo ser relevado ou mesmo retificado.

Não houve a prestação de serviços pela cooperativa, apesar de estar previsto no estatuto social a prestação de assistência técnica aos cooperados.

Não houve somente projetos elaborados por funcionários da autuada e sim por outras firmas e profissionais autônomos, sem qualquer vínculo empregatício com a mesma.

No mínimo, caso seja entendido pela procedência da autuação, devem ser excluídos os valores repassados aos profissionais que não são funcionários da autuada.

Requer, seja dado provimento ao presente recurso para que se reconheça a improcedência e caso assim ,ao entenda, seja ao menos excluído os valores referentes aos técnicos, não funcionários.

A Receita Previdenciária encaminhou o recurso a este conselho, sem a apresentação de contra-razões.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira), Relatora

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 151. Superados os pressupostos, passo as preliminares ao exame do mérito.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES:

Apesar de terem sido apresentados e rebatidos diversos argumentos em sede de recurso, entendo haver uma questão prejudicial ao presente julgamento. A decisão da procedência ou não do presente auto-de-infração está ligado à sorte das Notificações Fiscais lavradas sob fatos geradores de mesmo fundamento, quAL sejam: DEBCAD Nº 355934345, 355934353, 355934370 e 355934388, sendo que não foi possível identificar qual o fato gerador objeto de cada uma delas e existência de decisão final a respeito das mesmas.

Assim, para evitar decisões discordantes faz-se imprescindível a análise conjunta com as referidas Notificações Fiscais.

Dessa forma, este auto-de-infração deve ficar sobrestado aguardando o julgamento das NFLD conexa(s). Caso as referidas NFLD já tenham sido quitadas, parceladas ou julgadas deve ser colacionada tal informação aos presentes autos. No caso, requer seja realizado detalhamento acerca do resultado, do período do crédito e da matéria objeto da NFLD (ou seja, individualizando o resultado em relação a cada um dos fatos geradores apurados), para que se possa identificar corretamente a correlação e proceder ao julgamento do auto em questão.

CONCLUSÃO:

Voto pela CONVERSÃO do julgamento EM DILIGÊNCIA, devendo ser sobrestado este auto-de-infração até o transito em julgado das Notificações Fiscais conexas e prestadas as informações nos termos acima descritos. Do resultado da diligência, antes de os autos retornarem a este Colegiado deve ser conferida vistas ao recorrente, abrindo-se prazo normativo para manifestação.

É como voto.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 2009

ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA - Relatora